



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723972/2011-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente DORA RAGAZZI ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrada Auto de Infração para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 3.135,26, acrescido da multa de ofício em seu patamar mínimo (75%) e dos juros legais - Selic, relativo ao exercício 2010.

A autuação decorre da constatação das infrações a seguir:

1 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - com vínculo empregatício - R\$ 1.842,29;

2 - Dedução Indevida de Previdência Oficial - R\$ 245,55; e

3 - Dedução Indevida de Despesas Médicas - R\$ 18.861,00.

Regulamente intimado da autuação, apresentou Impugnação, que, como já dito, foi julgada improcedente pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 114/121 aduz, em resumo:

Quanto às despesas médicas glosadas, insurge-se apenas quanto aos pagamentos alegadamente efetuados a Solange Alves Mendes, no valor total de R\$ 17.620,00.

Sustenta que os pagamentos teriam sido feito em espécie e que a comprovação, segundo a legislação, dá-se por meio de documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem os recebeu.

Não que faria sentido exigir-se a comprovação do efetivo pagamento.

Que o fato de não haver dinheiro em mãos declarados na DIPRF/09 não significaria dizer que não obteve o dinheiro ao longo do ano, antes dos respectivos pagamentos.

Que a recorrente teria 3 sessões domiciliares semanais de fisioterapia, com duração de 1 hora cada.

Que em momento algum teria sido intimada a apresentar laudo médico. Ainda assim, em função do acórdão recorrido, teria juntado, em seu recurso, o laudo médico em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 15.03.2012 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 13.04.2012. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Cumpre destacar, de início, que a controvérsia dos autos reside sobre a glosa das despesas médicas junto a fisioterapeuta Solange Alves Mendes, no valor anual de R\$ 17.620,00.

Constam dos autos 12 recibos subscritos por Solange Alves Mendes, do período de janeiro a dezembro de 2009, no valor total de R\$ 17.620,00 e com a seguinte formatação:

Dra. Solange Alves Mendes
CPF 133614226-04 - CREDITO 1146 - F - TEL: 970-3713

2ª VIA **Recibo** R\$ 1.300,00

Recebi do Sr(a). Dora Ragazzi de Andrade
a importância de R\$ Um mil e
trezentos reais
referente a tratamento Fisioterápico do (a) Sr(a). sua pessoa

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2009

2ª VIA *Solange*
Dra. Solange Alves Mendes

O recibo identifica o emitente e seu CPF, quem pagou e quem foi o beneficiário do serviço, a data, valor e assinatura do emitente.

O total das despesas médicas do exercício representa aproximadamente 16,60% do total dos rendimentos declarados no mesmo ano, o que, em função da idade da recorrente naquele exercício, que contava com 97 anos, parece-me plausível.

A Fiscalização descartou a apresentação dos extratos bancários, ao mesmo tempo em que no recurso é afirmado que os pagamentos pelos serviços de fisioterapia deram-se em espécie.

Intimada, conforme AR – Aviso de Recebimento datado de 20/05/2011, a contribuinte não se manifestou. Novamente intimada, conforme AR de 21/07/2011, também não se pronunciou. Através do telefone informado na DIRPF, 2125-9500, conversamos então com a Sra. Cláudia e o Sr. Leonardo que ficaram de trazer a documentação. Vários prazos foram sucessivamente solicitados e por fim, em 28/09/2011 o Sr. Leonardo compareceu a esta repartição e apresentou TERMO DE RESPOSTA assinado pela Sra. Dora e documentos. Os extratos bancários não foram deixados porque, conforme esclarecemos ao Sr. Leonardo, o simples saque em espécie não é suficiente para comprovar que a destinação tenha sido para um determinado uso/pagamento. Ainda restou comprovar o plano de saúde que o Bradesco não teria enviado por causa da greve dos Correios. Finalmente, em 09/11/2011, o Sr. Leonardo trouxe carta do Bradesco Saúde informando a relação de valores pagos em 2009. Da análise dos documentos e declarações depreendemos o seguinte:

O fato de não haver dinheiro em espécie declarado ao final de 2008 em sua DIRPF/10, não afasta a possibilidade de ter havido saques em sua conta até da data da emissão do primeiro recibo, em 31.01.2009.

Da mesma forma, quanto ao valor declarado pela fisioterapeuta, em que pese sugerir, realmente, o exercício da profissão quase que exclusivamente à recorrente, deveria ter sido objeto de aprofundamento pelo fisco, como, por exemplo, a extração em sua base de dados do total dos contribuintes que informaram pagamento a referido CPF naquele ano.

Note que o valor declarado pela fisioterapeuta está muito, mas muito próximo do limite de isenção para aquele ano. O valor declarado foi o suficiente para "cobrir" os recibos que teria emitido para a recorrente.

No que toca à quantidade de sessões durante a semana, afirma a Fiscalização que, segundo o Sr Leonardo, seria 1 (uma) por semana, às sextas-feiras. Contudo, não se identificou tal afirmação nos autos. A seu turno, a recorrente, em seu recurso, aduz que seriam 3 as sessões por semana, o que estaria sendo corroborado pela declaração de fls. 122, firmada pela referida fisioterapeuta.

Foi ainda juntado ao recurso, um atestado médico que, embora datado de 2012, assenta a necessidade de fisioterapia para a autuada. Confira-se:

Atesto que a srta. Doris Ragozzi de
Andrade é portadora de Doença de
Parkinson, Infarto Agudo do Miocárdio
e Osteoporose dos fêmurs, estando
indicada Fisioterapia Motora por pelo
menos 3 dias na semana, para
manutenção de sua independência
funcional

Ainda que, a meu ver, não seja usual pagamento em espécie dessa monta (média de R\$ 1.460,00), tenho que os elementos trazidos aos autos não foram capazes de afastar a idoneidade dos 12 recibos apresentados.

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti